



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1451468 - PR (2014/0100349-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - PR019937
RECORRIDO : IVANTUIL LAPUENTE GARRIDO
RECORRIDO : CELINA CORREA GARRIDO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CISCATO E OUTRO(S) - PR024654

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 517/518):

APELAÇÃO (1) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - TABELA PRICE - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOMINAL E EFETIVA - AGENTE FINANCEIRO QUE NÃO COMPROVA A INCIDÊNCIA DA TAXA MAIS FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PRÁTICA VEDADA - SÚMULA 121 DO STF - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO REVISIONAL QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE SE RECALCULAR O VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR POR INTEIRO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº8.692/93 - COBRANÇA ILEGAL - PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA CONSIDERADA VÁLIDA A COBRANÇA DO CES SOBRE AS PARCELAS DO PRÊMIO DO SEGURO - RECURSO PREJUDICADO NESTE PONTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

APELAÇÃO (2) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº8.692/93 - COBRANÇA ILEGAL - RECURSOPROVIDO.

No recurso especial, interposto com fundamento exclusivo na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega divergência jurisprudencial quanto à validade da utilização do método Price de amortização do saldo devedor, apontando-se

como paradigmas de confrontação os REsp 587.639/SC, 755.340/MG e 576.834/RS. Além disso, alega-se no recurso divergência jurisprudencial também no tocante à legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), apontando-se como paradigmas o REsp 568.192/RS e julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 2005.04.01.031973-4).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 627/628).

Em 14/05/2014, a Presidência do STJ determinou a devolução do caso à origem, nos termos do art. 543-C, "caput", e § 1º, do CPC/73, tendo em vista a adstrição do caso ao recurso especial repetitivo REsp 1.124.552/RS (fl. 633).

Em 10/05/2018, o Tribunal "a quo" promoveu nova remessa do recurso para o STJ, selecionando-o como representativo de controvérsia para vinculação ao Tema 744/STJ, o qual se apresentava sem processos vinculados (fls. 659/662).

Em 19/09/2018, a Comissão Gestora de Precedentes do STJ manifestou-se pela distribuição do recurso especial por dependência ao REsp 880.026/RS, que, a princípio, estava vinculado ao Tema 744/STJ (fls. 695/698).

Em 13/11/2018, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então Relator, determinou o sobrestamento do caso, no aguardo do julgamento do CC 140.456/RS (fl. 706).

Autos conclusos em gabinete em 03/04/2024 (fl. 714).

É o relatório.

De saída, registro que está superada a questão relativa à competência interna, no âmbito do STJ, para o julgamento do presente recurso especial, tendo sido ela fixada na Primeira Seção do Tribunal em hipóteses como a presente.

Essa matéria foi definitivamente resolvida pela Corte Especial quando da resolução do CC 148.188/DF, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE
COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.
COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66).

1. Já se manifestou a Corte Especial do STJ no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC n. 121.499/DF, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012; CC n. 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 22/3/2004, p. 186.

2. As próprias Turmas da Primeira Seção reiteradamente já declararam sua competência para o julgamento de questões que envolvem os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do FCVS. REsp n. 1.607.242/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.584.571/RS, Rel. Min. Relatora Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 13/6/2016; AgRg no AREsp n. 469.407/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.

Conflito de competência conhecido para declarar competente a Primeira Seção.

(CC n. 148.188/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Idêntica solução foi edificada por ocasião do julgamento do CC 140.456/RS, incidente citado na decisão de fl. 706 e que deu ensejo ao sobrestamento do presente recurso:

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CLÁUSULA DE GARANTIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS ADMINISTRADO PELA CEF. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratando-se de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação com cláusula de garantia do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS administrado pela Caixa Econômica Federal, compete às Turmas que compõem a Primeira Seção o processamento e julgamento do feito.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma.

(CC n. 140.456/RS, relator Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 11/3/2024.)

Superada, então, a questão competencial, verifico que o recurso especial foi selecionado pela instância de origem, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC, como representativo de controvérsia, apto, a princípio, a ser afetado ao regime dos recursos repetitivos em vinculação a tema já submetido à Primeira Seção, mas para o qual não há ainda amostra recursal considerada adequada para viabilizar o enfrentamento da tese jurídica de fundo. Essa tese, catalogada como Tema 744/STJ, encontra-se sintetizada no seguinte enunciado: *"Incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal subjacente aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, antes da edição da Lei 8.692, de 29*

de julho de 1993".

Ocorre que, por deliberação administrativa da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas, que atua por delegação da Presidência do STJ, constata-se que o Tema 744/STJ foi cancelado, o que se fez em razão do longo prazo decorrido desde a decisão que determinou o cancelamento da afetação do primeiro recurso-piloto afetado ao tema (REsp 880.026/RS), e da inexistência, até então, de recursos que pudessem ser afetados em substituição ao primeiro.

Essa deliberação administrativa, de toda forma, não impede que se avalie este recurso especial para fins de eventual afetação da questão de direito nele presente ao regime dos recursos repetitivos, haja vista que subsiste a prévia seleção realizada pela instância de origem na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC, a carecer, portanto, de decisão definitiva deste Tribunal Superior quanto à viabilidade e conveniência de se proceder à edificação de um precedente vinculante sobre a tese jurídica assentada no recurso especial. Tanto é assim que este recurso especial está catalogado, no presente momento, como integrante da Controvérsia 21/STJ, que repristina a tese jurídica que compunha o Tema 744/STJ.

A despeito da prévia seleção do recurso especial promovida pela instância "a quo", considero que não se deve submeter a controvérsia ao regime dos recursos repetitivos, haja vista que não vislumbro, na atualidade, multiplicidade de ações que justifiquem a adoção do rito legalmente estabelecido para a formação de precedentes vinculantes.

A submissão de determinado recurso especial ao rito dos recursos repetitivos justifica-se sempre que identificada no recurso a existência de questão de direito cuja relevância ultrapassa os estreitos limites de um caso concreto. A importância dita "transcendente" da questão de direito subjacente a determinado caso decorre, no mais das vezes, do fato de que essa mesma questão se mostra presente em uma multiplicidade de causa idênticas ou parelhas, já ajuizadas ou por ajuizar, hipótese em que o ideal de justiça igualitária impele à formação de um precedente forte, vinculante a todos os órgãos judiciários, e aplicável a todos aqueles que se encontrem envolvidos em um mesmo conflito de interesses.

A controvérsia em apreço, por sua vez, por estar circunscrita ao regime jurídico de contratos celebrados há mais de 30 (trinta) anos, antes do advento da Lei 8.692/93, não aparente atender, na atualidade, ao requisito da multiplicidade de ações

pendentes de julgamento.

Ainda que muitas ações tenham sido ajuizadas ao longo das últimas décadas, é seguro dizer que a maioria delas, dado o longo tempo decorrido, já foi objeto de solução definitiva, seja por meio de uma sentença transitada em julgado, seja por meio da construção de uma solução consensual, de revisão parcial ou total das cláusulas do contrato originalmente celebrado, algo muito frequente em se cuidando de ações revisionais de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Além disso, se é incerta a sobrevivência, no presente, de uma multiplicidade de causas relativas à controvérsia em análise, mais improvável ainda é cogitar-se da repetição dessas causas no futuro, pois, como já foi destacado, faz mais de 30 (trinta) anos que a Lei 8.692/93 foi promulgada, já tendo se consumado por inteiro o prazo de amortização das prestações mensais dos contratos imobiliários que foram celebrados antes do advento desse diploma legal.

Não se cogitando, "in casu", de multiplicidade (no presente) ou de repetibilidade (para o futuro) de causas adstritas à controvérsia sintetizada no enunciado acima citado, mais não resta senão rejeitar a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia, na forma do arts. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do Regimento Interno do STJ.

Em prosseguimento, analiso o recurso especial tal como interposto, e o faço concluindo pela sua incognoscibilidade.

Tratando-se de recurso interposto com fundamento exclusivo em c, constituía ônus do recorrente apontar, além dos acórdãos pretensamente divergentes, quais teriam sido os dispositivos de lei federal interpretados de maneira diferente por tribunais distintos, encargo esse que o recorrente não soube atender.

A ausência de apontamento de qual seja o dispositivo legal tido por violado pelo acórdão recorrido (em caso de interposição por a), ou do dispositivo legal interpretado de maneira divergente (em caso de interposição por c), constitui defeito de fundamentação do recurso especial que impede o seu conhecimento, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, colaciono precedentes da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.427.904/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Caso de manter a sucumbência recíproca fixada no nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.067.635/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ante o exposto, rejeito o recurso especial como representativo de controvérsia e não conheço do recurso especial.

Comunique-se a presente decisão à Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ para fins de cancelamento da Controvérsia 21/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator